

TERMO DE COMPROMISSO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paço do Lumiar - MA

INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2017

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, doravante nominado compromitente, e o Sr. **Arquimário Reis Guimarães**, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, doravante nominado compromissário,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público", e a "adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A" (art. 48, parágrafo único, incisa II e III da Lei Complementar nº 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita **liberação em tempo real** consiste na "disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema", nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: **"I - quanto à despesa:** todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II - quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.";

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios

que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), "cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso";

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual "o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos", entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de "promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, §4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, "constituem condutas ilícitas que **ensejam responsabilidade do agente público** ou militar: **I** - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 06/2017 que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar **não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;**

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, § 3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do **tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67** (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento, da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028 de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União - CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação ao público em geral ao acesso à informações de interesse coletivo/geral ou particular, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA** com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I - Obrigações:

Cláusula primeira - Considerando a exigência constitucional de publicação das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, o COMPROMISSÁRIO assume a seguinte obrigação:

1) Regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e da Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) construção do website do portal da transparência da câmara municipal (Art.48, II, da LC 101/00; Art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, § 3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, inciso II, da LC 101/00; art. 7º, inciso II, do Decreto nº 7.185/10);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

- valor do empenho;

- valor da liquidação;

- favorecido;

- valor do pagamento;

5) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da Lei nº 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;

- resultado dos editais de licitação;

- contratos na íntegra;

6) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, § 1º, Inc. IV, da Lei nº 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade;

- data;

- valor;

- número/ano do edital;

- objeto;

7) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011);

8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei nº 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

- indicação do órgão;

- indicação de endereço;

- indicação de telefone;

- indicação dos horários de funcionamento;

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (Art. 10, § 2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10, § 2º da Lei nº 12.527/11);

12) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art. 10, § 1º, da Lei nº 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527/11);

15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

16) divulgação de Diárias e passagens por nome de favorecido e constando, data, destino, cargo e motivo da viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência, CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

II - Prazos:

Cláusula segunda - O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;



III - Fiscalização:

Cláusula terceira - Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV - Inadimplemento:

Cláusula quarta - O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o PROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro - o valor da multa será revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Maranhão;

Parágrafo segundo - os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo terceiro - não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo quarto - a execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social;

Parágrafo quinto - O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, inclusive por ato de improbidade administrativa, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

Cláusula quinta - este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

V - Da eficácia

Cláusula sexta - este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

VI - Disposições finais

Cláusula sétima - este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 05 (cinco) vias de igual teor, assinadas pela Promotora de Justiça, pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR** e pelo **ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**. Uma das vias é recebida pelo **COMPROMISSÁRIO** neste ato, uma será juntada ao Inquérito Civil nº 06/2017-1ºPJPL, uma será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, uma será encaminhada para o Centro de Apoio de Defesa da Probidade Administrativa do Ministério Público e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Paço do Lumiar, 14 de setembro de 2017.

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD
Promotora de Justiça

ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar

PAULO EDSON CARVALHÊDO DE MATOS
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar
OAB/MA 8980

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA Nº 373/2017. DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO Nº 063/2017. AO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO Nº 086/2016. PROCESSO Nº 0828/2017. PARTES: Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão e Sara Hellen Silva Martins e como interveniente a Universidade Federal do Maranhão - UFMA. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogação da vigência, com início em 01 de setembro de 2017 e término em 31 de dezembro de 2017 e alteração do Supervisor de Estágio. **DATA DA ASSINATURA:** 15 de agosto de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: Manutenção; ND: 339036.10-Serv. Terc. Pessoa Física/Estagiário; FR:0101000000/0301000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 11.788/08. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de resenha 2017-Aditivos/ TCE. São Luís, 15 de setembro de 2017. Livia Guanaré Barbosa Borges - Assessoria Jurídica - DPE/MA.

ATA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2017 -DPE/MA. PROCESSO Nº 0610/2017. PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2017-SRP-CPL/DPE. OBJETO: Constituição de registro de preços para eventual aquisição de Equipamentos de Informática. EMPRESA BENEFICIÁRIA: HS Comércio Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. CNPJ nº 24.802.687/0001-47

LOTE: 05

Item	Descrição	Und	Qtd. Estimada	Marca/Fabricante	Valor Unitário Registrado R\$	Valor Total R\$
01	Scanner Tipo AAD alimentador automático de documentos.	Unid.	110	AVISION AD230	1.341,00	147.510,00
Valor Total do Lote R\$...						147.510,00

Valor Total: R\$147.510,00 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais), mediante Sistema de Registro de Preços de acordo com as especificações constantes do Anexo I do Termo de Referência e proposta de preços apresentada no Pregão Presencial nº 023/2017-SRP-DPE/MA. PRAZO: 12 (doze) meses com eficácia legal após a publicação do seu extrato na Imprensa Oficial. CONTRATANTE: Defensoria Pública do Estado do Maranhão. CONTRATADA: H S Comércio Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº. 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 7.892/13, Leis Complementares nº. 123/06 e 147/14 e Resolução nº 028/DPGE/2014 e demais normativos legais aplicáveis à espécie. Data de Assinatura da Ata: 15 de Setembro de 2017. **WERTHER DE MORAIS LIMA JUNIOR** - Defensor Público-Geral do Estado.